



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003259-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 3003259-78.2025.8.26.0000 - Comarca de Capão Bonito**

**Agravante: Estado de São Paulo**

**Agravado: Alice Ferreira de Oliveira**

**Voto nº 65.982**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação e homologou como devido à exequente, Alice Ferreira de Oliveira, a quantia de R\$ 14.000,00, referente a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade da exequente para cobrança da multa; (ii) a imposição de multa diária como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

III. Razões de Decidir 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o título executivo reconhece a Agravada como titular do direito. 4. A prevalência do direito fundamental à saúde sobre os interesses financeiros do Estado, conforme precedentes do STJ e STF, justifica a aplicação de astreintes.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de multa diária é válida como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer, especialmente em casos envolvendo direito à saúde. 2. A legitimidade da exequente para execução da multa é reconhecida quando prevista no título executivo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, art. 196.

CPC, art. 537, art. 461, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 827133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18.05.2006.

STF, AI 700543 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 24.08.2010.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença ajuizada por **Alice Ferreira de Oliveira**, insurgindo-se em face de decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada e homologou como devido à exequente, até 15 de janeiro de 2025, a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), *sem prejuízo dos demais dias que vencerem sem o cumprimento da obrigação, até que se atinja o valor máximo estipulado na sentença.*

Em suas razões alega, preliminarmente, que a exequente é parte ilegítima para a cobrança da multa, devendo, na hipótese, seguir as normas previstas no Estatuto do Idoso, devendo o Ministério Público promover o cumprimento a execução de multa eventualmente aplicada.

No mais, afirma que a imposição e fixação de pagamento de multa diária, pelo descumprimento da obrigação, é altamente prejudicial ao erário, representando violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que a determinação tem sido cumprida, com a adoção de providências administrativas para o fornecimento do tratamento de saúde à Agravada. Por esse motivo requer o afastamento da multa. Subsidiariamente, pugna pela minoração das astreintes, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Não houve pedido de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença ajuizada por **Alice Ferreira de Oliveira**, insurgindo-se em face de decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada e homologou como devido à exequente, até 15 de janeiro de 2025, a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

**O agravo não merece provimento.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a execução da multa, tendo em vista que o título executivo formado dispõe que a Agravada é titular do direito.

Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal que trata dos direitos individuais assegura aos cidadãos o direito à vida. E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública.

Bem por isso, o art. 196 da Constituição Federal reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que

promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o pedido da Agravada foi julgado procedente para determinar a realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a sentença não foi objeto de recurso e **transitou em julgado em 30/09/2024**.

Observa-se que a Agravada aguarda a realização de cirurgia desde 26/07/2017, conforme se verifica no documento juntado às fls. 23 dos autos principais. Assim, ainda que o Agravante tenha tomado algumas providências administrativas para a efetiva realização do procedimento cirúrgico, a verdade é que a Agravada aguarda há mais de 7 (sete) anos por uma cirurgia cuja realização foi determinada por sentença judicial transitada em julgado e até o momento não foi cumprida.

Em casos como tais, o direito fundamental à saúde deve prevalecer em face do interesse financeiro do Estado.

Nesse sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 2. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 3. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o*

*primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp nº 827133, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki; Decisão: 18/05/2006. (grifei).*

Não se pode entender e tolerar que o Poder Judiciário reconheça à Autora de obrigação de fazer o direito pleiteado e não faça cumprir sua determinação, com a devida seriedade, causando lesão àquele que se socorre das vias jurisdicionais e desprestígio a si e à sua Instituição, em face do desprezo pelo Estado-Administração das ordens emanadas pelo Estado-Juiz, comprometendo-se, assim, com essa postura, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito.

Não se pode dizer, sequer, que o tema seja novo, uma vez que já apreciado pelo STF e STJ e, também, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 461, §5º, E 461-A DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES, POSSIBILIDADE. 1. É possível o bloqueio de verbas*

*públicas e a fixação de multa (astreintes) para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. Recurso especial provido.' (REsp nº 1.058.836/RS, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 1.9.2008).*

"No mesmo diapasão, assim se manifestou aquele Egrégio Tribunal:

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, §5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz – de ofício ou a requerimento da parte –, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258. 3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp nº 936.011/RS, relatado pela Ministra DENISE ARRUDA,*

*publicado em 12.5.2008).''*

“Oportuno salientar que a absoluta legitimidade da determinação de bloqueio da verba pública, como forma de assegurar o resultado prático equivalente, possibilitando seja suprida a necessidade objeto da obrigação de fazer. Assim diz o artigo 461 e § 5º do Código de Processo Civil:

'Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.'

"De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a ausência de violação ao artigo 100, § 2º, da Carta Constitucional, firmando a possibilidade de bloqueio de verba pública para assegurar o fornecimento de medicamento, podendo-se destacar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI 700543 AgR/RS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Julgamento 24/08/2010)

"6. Assim, corretas as decisões de primeira instância que determinaram o bloqueio da verba pública e o depósito judicial da quantia equivalente ao valor pago pelo autor para aquisição do medicamento com recursos próprios, as quais estão atingidas por preclusão, de modo que também correta a r. decisão agravada que apenas reafirma o pronunciamento jurisdicional então dado, reconhecendo não ser o caso de levantamento do bloqueio e advertindo a possibilidade de caracterização de crime de desobediência e eventual apuração de atos de improbidade administrativa. Desse modo, deve a r. decisão agravada ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos."

Desse modo, em razão do desrespeito à ordem

judicial de realização de procedimento cirúrgico, é possível a aplicação de *astreintes* visando a sua prestação.

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso.**

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**